

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades dos Requerentes.**

(I) **ALMANATI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 24.568.066/0001-40, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO B - Sala 2 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; (II) **ELEDA LABORATÓRIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 19.558.081/0001-78, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO A - Sala 1 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; (III) **EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 04.106.730/0001-22, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO A - Sala 2 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; (IV) **EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.008.658/0001-09, com endereço na Av Jesus Vilanova Vidal, 519, Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; e (V) **GES ARAUCÁRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.295.633/0001-68, com endereço na Rua Chile nº 1349 Bairro: Prado Velho - Curitiba/PR, conjuntamente denominados "REQUERENTES" ou "GRUPO EMPÓRIO SAÚDE", vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados e regularmente constituídos, ofertar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de concessão de tutelas de urgência** (Art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 300 do Código de Processo Civil), com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os Requerentes cumprem todos os requisitos objetivos e subjetivos aptos ao deferimento do processamento desta recuperação judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

## I. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES

O Grupo Empório Saúde, composto pelas empresas **EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 04.008.658/0001-09), **EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), **GES ARAUCÁRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 26.295.633/0001-68), e **ALMANATI COSMÉTICOS NATURAIS LTDA** (CNPJ nº 24.568.066/0001-40), consolidou, ao longo das últimas décadas, uma trajetória marcada pelo empreendedorismo, pela inovação e pelo compromisso com a saúde, o bem-estar e a sustentabilidade, bem como pela sua marca registrada **“Humanizando Soluções”**.



No mesmo aspecto, antes de adentrar ao histórico do Grupo, de bom alvitre **trazer a esta exordial os depoimentos de alguns clientes**, que podem facilmente ser encontrados no *website* das empresas, vejamos:

"Ótimo opção de compra, para produtos hospitalares"



"Excelente atendimento e ótimos preços."



"Estive nessa loja e fui muito bem atendida por uma moça mto atenciosa!"



Partindo do princípio, as atividades do grupo tiveram início em **fevereiro de 2000**, com a fundação da **Empório Hospitalar**, na cidade de **Campinas/SP**, inicialmente voltada à comercialização de **nutrição enteral** para pessoas físicas. O sucesso da operação motivou a expansão para outras localidades do Estado de São Paulo, resultando, em **setembro de 2001**, na constituição da **Empório Médico**, em **São José do Rio Preto/SP**.

A partir desse período, o grupo ampliou significativamente sua área de atuação, passando a operar também como distribuidor de produtos cirúrgicos e hospitalares, representando na região de São José do Rio Preto a **Johnson & Johnson (J&J)**, líder mundial em tecnologia médica e hospitalar. Em **dezembro de 2002**, com o objetivo de diversificar sua linha de negócios, firmaram parceria com a **Danone**, multinacional de destaque no segmento de nutrição clínica, agregando novas frentes de comercialização e consolidando-se como referência em produtos de qualidade e segurança comprovadas.

Ao longo de sua trajetória, o grupo direcionou seus esforços para atender hospitais públicos e privados, clínicas especializadas e centros de saúde municipais, além de pacientes acometidos por diabetes, feridas crônicas e déficits nutricionais, ofertando uma ampla gama de produtos, tais como fios de sutura absorvíveis e não absorvíveis, sistemas de sutura mecânica, telas cirúrgicas, hemostáticos, válvulas para hidrocefalia, curativos, glicosímetros, sistemas de monitoramento de pressão intracraniana (PIC), catéteres, nutrição enteral e parenteral, bem como suplementos alimentares de alta performance.

### Produtos mais vendidos



HEMOSTÁTICO ABSORVÍVEL  
CELULOSE OXIDADA REGENERAD...

**R\$ 143,60**  
ou 12x R\$ 13,57 com juros



FIO DE SUTURA NYLON 3-0 PRETO  
45CM COM AGULHA 19MM 3/8CIR...

**R\$ 121,87**  
ou 12x R\$ 11,52 com juros



FIO DE SUTURA NYLON 5-0 PRETO  
45Cm COM AGULHA 19MM 3/8CIR...

**R\$ 125,80**  
ou 12x R\$ 11,89 com juros



FIO DE SUTURA ÁCIDO  
POLIGLICÓLICO 6-0 VIOLETA 45C...

**R\$ 570,00**  
ou 12x R\$ 53,87 com juros

### Produtos mais vendidos



NOVIDADE

CLIP DE TITÂNIO HEMOSTÁTICO MÉDIO/GRANDE - VERDE - BLISTE...

**R\$ 46,00**

ou 12x R\$ 4,35 com juros



DESTAQUE

HEMOSTÁTICO ABSORVÍVEL (COLÁGENO) 80 X 50 X 10 MM...

**R\$ 71,60**

ou 12x R\$ 6,77 com juros



FIO DE SUTURA POLIGLECAPRONE25 4-0 INCOLOR...

**R\$ 440,00**

ou 12x R\$ 41,58 com juros



FIO DE SUTURA POLIGLECAPRONE25 4-0 INCOLOR...

**R\$ 167,16**

ou 12x R\$ 15,80 com juros

A **missão** do Grupo Empório Saúde sempre foi **promover saúde e qualidade de vida**, por meio da comercialização de produtos de alta tecnologia, embasada na ética, na transparência e na humanização do atendimento. O grupo sempre se destacou pelo comprometimento com o **compliance empresarial**, atuando de forma responsável e íntegra, priorizando o bem-estar do paciente e a segurança dos profissionais da saúde. Também investiu continuamente em seus colaboradores, oferecendo treinamentos e oportunidades de crescimento, o que garantiu um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

Durante os anos de parceria com a Johnson & Johnson, o grupo conquistou reconhecimento nacional, figurando entre os **principais distribuidores do país**. Em 2016, foi convidado a expandir suas operações para os Estados do Paraná e Santa Catarina, assumindo a distribuição de próteses mamárias e, posteriormente, de suturas mecânicas na região Sul, por meio da franquia Endo, o que exigiu investimentos substanciais em estrutura física, estoques, equipes administrativas e comerciais. Tal crescimento foi estrategicamente planejado com base em dados fornecidos pela própria Johnson & Johnson, incluindo projeções de retorno e prazos de equilíbrio econômico-financeiro, o que demonstra a seriedade da condução empresarial.

Nesse mesmo contexto de expansão e inovação, em **2016** foi fundada a **ALMANATI COSMÉTICOS NATURAIS LTDA**, empresa brasileira criada com o propósito de unir ciência, natureza e consciência na produção de cosméticos 100% naturais e sustentáveis.

Desde sua origem, a Almanati destacou-se por seu investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento, priorizando formulações seguras, naturais e eficazes, elaboradas com matérias-primas orgânicas e provenientes de fornecedores éticos e sustentáveis. Seu propósito sempre foi produzir cosméticos de alta performance, livres de ingredientes sintéticos, oferecendo alternativas seguras tanto para a saúde da pele quanto para o meio ambiente.

A proposta inovadora da Almanati, embora admirável, enfrentou desafios estruturais consideráveis, uma vez que a indústria cosmética nacional é majoritariamente baseada em insumos sintéticos, com baixa oferta interna de ativos naturais certificados. Diante disso, a empresa foi obrigada a recorrer à importação de parte significativa de suas matérias-primas, ficando exposta à volatilidade cambial, às altas exigências de volume mínimo de importação e a prazos logísticos prolongados.

Essa conjuntura provocou impactos diretos na operação da empresa, exigindo a reformulação de diversas formulações, processo que demanda tempo técnico, testes de estabilidade, certificações regulatórias e dispêndio financeiro elevado. Apesar dessas adversidades, a Almanati consolidou uma imagem sólida e respeitável no mercado, sendo reconhecida tanto pela qualidade de seus produtos quanto pela coerência ética de sua atuação.

Contudo, a insuficiência de capital para investimentos robustos em marketing, publicidade e expansão comercial limitou o alcance da marca em um setor amplamente dominado por grandes conglomerados cosméticos, com elevado poder de mídia e presença consolidada. Ainda assim, o grupo sempre manteve a integridade de sua proposta, investindo em inovação e qualidade, mas sem comprometer seus princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

Assim, tanto o **Grupo Empório Saúde** quanto a **Almanati** representam, cada qual em seu segmento, **histórias de empreendedorismo, solidez moral e contribuição social**, que, diante de um cenário econômico adverso e de fatores externos alheios à sua vontade, passaram a enfrentar desequilíbrios financeiros que ora justificam a busca pela tutela jurisdicional da recuperação judicial, com o objetivo de preservar as atividades empresariais, manter empregos e assegurar a continuidade de operações que há anos contribuem para o desenvolvimento econômico e social de suas regiões de atuação.

Diante do exposto, será preciso frisar que a recuperação judicial ora pleiteada é um mecanismo jurídico essencial para preservar toda a atividade produtiva dos Requerentes que resistiram, até aqui, com bravura, às intempéries do empresariado e a ausência de políticas públicas eficazes para salvaguardar tal profissão.

## II. DAS RAZÕES DA CRISE

Após anos de trajetória sólida e crescimento estruturado, o **Grupo Empório Saúde** passou a enfrentar severas adversidades decorrentes da combinação de fatores externos, conjunturais e estruturais que impactaram de forma profunda sua atividade operacional e financeira. A convergência de decisões estratégicas impostas por parceiros comerciais, transformações regulatórias no setor médico-hospitalar, crises sanitárias globais e restrições de crédito culminou em um cenário de desequilíbrio econômico que, não obstante os esforços de gestão, tornou inevitável a busca pela tutela recuperacional.

Em **2018**, a empresa foi diretamente atingida pelo projeto **GTM (Go To Market)**, implementado pela **Johnson & Johnson**, que consistiu na transferência de clientes estratégicos para atendimento direto pela fabricante. A medida reduziu drasticamente o volume de negócios da Empório e comprometeu o retorno dos investimentos realizados para expansão territorial e comercial — financiados por meio de operações bancárias. Apesar das manifestações contrárias do grupo, o projeto foi efetivado e revelou-se ineficaz e prejudicial a ambas as partes, sendo descontinuado apenas em **2020**, quando os clientes retornaram à carteira da Empório, porém com margens e volumes de rentabilidade substancialmente reduzidos.

Paralelamente, o setor de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) passou, desde **2016**, por uma profunda reestruturação de modelo de negócios, transferindo a centralização das compras dos hospitais para os convênios médicos. Com isso, os distribuidores — entre eles a Empório — foram obrigados a fornecer produtos em regime de consignação, faturando apenas após a utilização efetiva e a comprovação documental de cada procedimento. Essa mudança trouxe complexidade operacional, atrasos de faturamento e glosas administrativas, que chegaram a representar até **30% do volume anual de vendas**, comprometendo severamente o fluxo de caixa.

O quadro foi agravado pela **pandemia de COVID-19**, que atingiu diretamente o modelo de negócios da Empório, fortemente dependente de **cirurgias eletivas**, suspensas por determinação hospitalar durante a crise sanitária <sup>1</sup>. O represamento desses procedimentos produziu efeitos negativos prolongados até **2023**, resultando em expressiva queda de faturamento, elevação de custos e formação de passivos financeiros relevantes. Ademais, o modelo de consignação tornou-se ainda mais oneroso, exigindo manutenção de estoques em poder de terceiros e ampliando os riscos de obsolescência e inadimplência — cenário que afetou todo o setor de distribuição hospitalar nacional.

## Pandemia suspendeu 1 milhão de cirurgias não urgentes no SUS

ESTADÃO conteúdo

Roberta Jansen e José Maria Tomazela

16/04/2021 08h47

A pandemia de covid-19 provocou a suspensão de pelo menos 1 milhão de cirurgias eletivas (não urgentes) no SUS (Sistema Único de Saúde) em 2020. O número consta de levantamento da Abraid (Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde). O setor estima que, considerados os setores público e privado, a queda média nos procedimentos cirúrgicos no ano passado tenha sido de 59,8%. Em algumas regiões, o recuo teria chegado a 90%.

Em agosto de 2021, a **Resolução RE nº 3.278/2021 da Anvisa** determinou a **interdição cautelar** de lotes de implantes mamários texturizados da marca **Mentor**, cuja distribuição nacional era realizada pela Empório. Acreditando nas reiteradas manifestações da fabricante de que a suspensão seria breve, a

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2021/04/16/pandemia-suspendeu-1-milhao-de-cirurgias-nao-urgentes-sus.htm>

Empório manteve sua equipe dedicada à linha por mais de seis meses, preservando empregos e estrutura. Todavia, a suspensão prolongada implicou custos fixos sem receita correspondente, agravando ainda mais a crise financeira.

Os investimentos realizados nas filiais do Paraná e Santa Catarina, somados aos efeitos do projeto GTM, à pandemia e à suspensão dos produtos Mentor, levaram o grupo a operar sob forte **dependência de crédito bancário**, comprometendo a liquidez. Mesmo diante desse cenário, a Empório planejou a retomada em **2023**, com projeções de recomposição de margens e de vendas. Entretanto, em **fevereiro de 2023**, a **Johnson & Johnson rompeu unilateralmente o contrato de distribuição**, ocasionando a perda de **mais de 90% do faturamento** e afetando diretamente garantias bancárias vinculadas à operação.

Buscando alternativas, a empresa firmou parceria com a **Marlex**, fornecedora de produtos OPME. Contudo, por se tratar de uma marca ainda em consolidação no mercado, a aceitação foi restrita, impossibilitando a geração de receitas capazes de recompor o equilíbrio financeiro. O reposicionamento comercial, embora estratégico, implicou custos adicionais e baixo retorno imediato, acentuando a deterioração do caixa e reduzindo a capacidade de cumprimento das obrigações correntes.

A partir de **2024**, o grupo passou a concentrar esforços em uma **readequação estrutural e de sobrevivência operacional**, com foco na comercialização de linhas essenciais — como fios de sutura, telas e hemostáticos — e na recuperação de créditos e produtos consignados. Apesar de fundamentais, tais medidas mostraram-se insuficientes diante da magnitude das perdas acumuladas.

O conjunto desses fatores — ruptura contratual abrupta, endividamento bancário elevado, impactos pandêmicos prolongados, mudanças estruturais no setor hospitalar, interdições regulatórias e queda de rentabilidade — criou um ambiente de extrema pressão sobre o capital de giro e o fluxo de caixa, inviabilizando a manutenção regular das obrigações financeiras e operacionais.

Em paralelo a esse contexto, a **Almanati Cosméticos Naturais Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **24.568.066/0001-40**, fundada em **2016**, também passou a enfrentar dificuldades de natureza econômica e financeira que, embora distintas em origem, refletem o mesmo cenário macroeconômico e de retração de crédito que afetou o grupo como um todo.

Isto é dito pois a Almanati nasceu com um propósito inovador: unir ciência, natureza e consciência na criação de cosméticos 100% naturais, seguros e sustentáveis, desenvolvidos com base em rigor técnico, segurança toxicológica e compromisso socioambiental. Seu modelo de negócios, pautado pela ética e pela rastreabilidade de insumos, destacou-se como pioneiro no país — porém, também a expôs aos desafios de um setor ainda em amadurecimento, no qual a cadeia produtiva e o consumidor não estavam plenamente preparados para produtos naturais certificados.

Todavia, a baixa disponibilidade de ativos naturais no mercado interno obrigou a empresa a importar insumos, tornando-a vulnerável à volatilidade cambial, à alta do dólar e a prazos logísticos longos. Tais fatores elevaram substancialmente sua estrutura de custos e reduziram sua margem de manobra financeira. Ainda assim, a Almanati manteve reputação sólida, baseada na excelência de seus produtos e na coerência de seus valores. Contudo, a limitação de capital para investimento em marketing e publicidade reduziu sua competitividade frente às grandes corporações do setor, dificultando a expansão de mercado.

Com a **pandemia de COVID-19**, o cenário se agravou de forma expressiva: o fechamento de pontos de venda, a ruptura de parcerias e a desaceleração econômica geraram **queda abrupta de faturamento**, perda de canais de distribuição e severas restrições de caixa. Os custos fixos herdados do modelo pré-crise tornaram-se desproporcionais à nova realidade, e a inflação de insumos e embalagens agravou o desequilíbrio operacional. Paralelamente, investimentos feitos em estrutura, estoque e lançamentos — essenciais para a consolidação da marca — converteram-se em **endividamento sem retorno imediato**, em razão da retração de consumo e das restrições logísticas.

A jornada da Almanati é marcada por uma escolha consciente e desafiadora: empreender em um nicho de cosmética limpa, educando o mercado e os consumidores sobre os benefícios de produtos naturais, livres de substâncias tóxicas. Essa postura vanguardista exigiu constante investimento em comunicação, capacitação e construção de repertório, o que aumentou a demanda de capital em um ambiente ainda incipiente e de alta competitividade.

Apesar de todas as dificuldades, a empresa mantém viabilidade econômica e relevância estratégica, estando plenamente alinhada às tendências globais de sustentabilidade, bem-estar e consumo ético. O Brasil, terceiro maior mercado de cosméticos do mundo, apresenta atualmente um ambiente mais

favorável à retomada de marcas com os princípios da Almanati, impulsionado por consumidores mais conscientes e por maior disponibilidade técnica e produtiva no segmento.

Dessa forma, o Grupo possui a extrema necessidade de reorganizar suas estruturas econômico-financeiras diante de crises setoriais, contratuais e macroeconômicas que transcendem sua gestão.

A presente recuperação judicial conjunta revela-se, portanto, instrumento legítimo e indispensável para preservar as atividades empresariais, manter empregos, assegurar a função social das empresas e viabilizar o pagamento ordenado dos credores, permitindo a continuidade de projetos empresariais sólidos, éticos e socialmente relevantes.

### III. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTE FEITO

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

**Art. 3º** - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o referido artigo prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”<sup>2</sup>. Confira-se, a esse respeito, outro precedente no mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito*

<sup>2</sup> STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022

*de "principal estabelecimento do devedor referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018)*

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79).*

No caso em apreço, verifica-se que apenas uma das empresas integrantes do grupo econômico — a GES Araucária — não está sediada em São José do Rio Preto.

Conforme demonstram os documentos anexos, o centro principal de gestão e de tomada de decisões do grupo encontra-se concentrado nesse município, no Estado de São Paulo, o qual, por sua vez, integra o Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias. Dessa forma, trata-se do único foro competente para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO*

*FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)*

<b>Critério</b>	<b>Descrição</b>	<b>Verificação</b>
Local da sede administrativa	Endereços centrais e estrutura de gestão concentrada em São José do Rio Preto	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Tomada de decisões estratégicas	Todas as decisões corporativas ocorrem na sede em São José do Rio Preto	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Concentração das atividades operacionais	Volume maior de contratos, operações e logística na região	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Principal local de relacionamento com fornecedores e credores	Interações financeiras e comerciais com terceiros ocorrem predominantemente no município	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Presença econômica predominante	Faturamento e controle do fluxo de caixa concentrados na localidade	<input checked="" type="checkbox"/> Sim

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO ESPECIALIZADO** de São José do Rio Preto para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

**IV. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DO GRUPO SOCIETÁRIO DE FATO E DE DIREITO.**

No âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de atuar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a reestruturação conjunta do Grupo de foram harmônica<sup>3</sup>.

Partindo desta premissa, conforme regem os Artigos 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia Geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes da mesma estrutura de capital, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará através de um plano de recuperação unitário.

Requisito Legal	Atendido?	Justificativa
Interconexão/confusão de ativos/passivos	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Compartilhamento de garantias, contas, bens e obrigações
Garantias cruzadas	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Sócios e empresas prestam aval em favor umas das outras
Relação de controle ou dependência	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Mesma gestão estratégica, estrutura unificada
Identidade do quadro societário	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Sócios comuns entre empresas do grupo
Atuação conjunta no mercado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Operações de compra, venda, logística e finanças são integradas

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 593 (livro digital)

Neste sentido, vejamos o organograma societário das Requerentes:



No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Empório Saúde sob consolidação processual e substancial, já que os Requerentes: **(I)** detêm relação de controle e independência (todos os Requerentes são originários da indústria médico hospitalar); **(II)** possuem diversas garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas, conforme pode ser extraído dos contratos anexados; **(III)** possuem interconexão entre os ativos e passivos; **(IV)** possuem identidade parcial do quadro societário; e **(V)** desenvolvem atividades empresariais sob um mesmo núcleo diretivo e de gestão unificada.

Nesta conjuntura, veja-se as informações societárias obtidas perante a Receita Federal<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)

## I) INFORMAÇÕES RELATIVAS À EMPORIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA.

<b>CNPJ:</b>	04.008.658/0001-09
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUIZ ANTONIO FERRI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FRANCISCO CARLOS VIESI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

## II) INFORMAÇÕES RELATIVAS À EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

<b>CNPJ:</b>	04.106.730/0001-22
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA.
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$3.700.500,00 (Tres milhões, setecentos mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ROSANGELA APARECIDA FERRI GRASSI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUIZ ANTONIO FERRI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FRANCISCO CARLOS VIESI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

### III) INFORMAÇÕES RELATIVAS À GES ARAUCÁRIA COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

<b>CNPJ:</b>	26.295.633/0001-68
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	GES ARAUCARIA COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.900.500,00 (Hum milhão, novecentos mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARIA JOSE FERRI VIESI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUIZ ANTONIO FERRI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FRANCISCO CARLOS VIESI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ROSANGELA APARECIDA FERRI GRASSI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

### IV) INFORMAÇÕES RELATIVAS À ELEDA LAB. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA.

<b>CNPJ:</b>	19.558.081/0001-78
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	ELEDA LAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$2.492.500,00 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FRANCISCO CARLOS VIESI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

V) INFORMAÇÕES RELATIVAS À ALMANATI COMERCIO DE COSMETICOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

CNPJ:	24.568.066/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	ALMANATI COMERCIO DE COSMETICOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.295.209,00 (Tres milhões, duzentos e noventa e cinco mil e duzentos e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA JOSE FERRI VIESI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

É imprescindível, portanto, que sejam observadas as nuances específicas atinentes à consolidação processual e substancial de todos os envolvidos, pois a estrutura societária do Grupo e a gestão patrimonial têm se desenvolvido de maneira indissociável das pessoas físicas dos Requerentes, especialmente em razão do direcionamento dos negócios.

Na esfera contratual, os instrumentos firmados entre os Requerentes e instituições financeiras contêm diversas garantias cruzadas. A título elucidativo, inúmeros contratos contam com aval recíproco de outras sociedades integrantes do Grupo e dos próprios acionistas, bem como com garantia de imóveis em que são desenvolvidas algumas das atividades exercidas. Precisamente por isso, os passivos dos Requerentes se comunicam em vários pontos.

Conforme comprovado pela vasta documentação e contratos que acompanham esta exordial, a reestruturação das operações do Grupo, capitaneada pelas empresas, fez com que as pessoas físicas dos sócios se confundissem com as pessoas jurídicas das diversas empresas que integram este conglomerado empresarial. Essa fusão de interesses e a identidade de gestão, somada ao compartilhamento de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas e físicas, configuram elementos claros que recomendam a aplicação da consolidação substancial, de modo a garantir uma recuperação judicial eficiente e abrangente.

Ressalta-se que, ao longo dos anos, o Grupo firmou contratos e operações de crédito que envolvem garantias pessoais dos sócios e garantias reais concedidas tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas. **Esse cenário cria uma interdependência entre as obrigações das empresas e de seus**

sócios, de maneira que a simples separação formal das personalidades jurídicas poderia comprometer a efetividade do processo de recuperação e a própria continuidade das atividades do Grupo.

Além disso, a identidade de gestão entre as diversas empresas do Grupo e a centralização das decisões estratégicas nas mãos dos Requerentes caracterizam uma administração unificada, sendo essencial, para o sucesso da recuperação judicial, que essa realidade seja reconhecida e refletida no plano de recuperação a ser proposto. A não observância dessa consolidação processual e substancial poderia gerar conflitos entre credores e comprometer a equidade entre os envolvidos, dada a complexidade das relações jurídicas estabelecidas pelo Grupo.

Vê-se, Excelência, que um Requerente necessita do outro, pois nenhum pode operar sem o outro.

Identifica-se, portanto, a existência de relação simbiótica entre os Requerentes, resultante na união indissociável de suas atividades, caracterizando-se o grupo econômico de fato, que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei nº 11.101/2005, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, há previsão expressa de autorização da formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

A consolidação processual é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligados por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

Antes do advento das alterações propostas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expresso no Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

**Art. 69-G** – Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que os Requerentes atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra e venda de mercadorias, enfim, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, utilizando-se da mesma logística, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridos os Requerentes, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do magistrado, ainda que sem a realização da Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do Artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 69-J** – O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos Requerentes, todos os requisitos dispostos no artigo supracitado se fazem presentes, sendo inegável, portanto, que todos os quatro requisitos estão presentes. Nessa ordem de ideias, destaca-se a lição da doutrina especializada acerca do tema:

*(...) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.*

*(...)*

*A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão*

*patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655)*

*137-C. A jurisprudência e a doutrina, corretamente, admitiram a chamada 'consolidação processual', que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos (pg. 216), trata-se de conceito 'mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos'. A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que pode propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise. (FILHO, Manoel Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Ed. 2022, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais)*

Este também é o entendimento que vem sendo adotado perante este e. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Pessoa jurídica estrangeira – Art. 75, X do CPC – Grupo empresarial COPAC que outorgou poderes aos advogados brasileiros para atuarem junto à presente recuperação – Regularidade formal caracterizada mediante apresentação do estatuto social devidamente traduzido e procuração 'ad judicium et extra'- O simples fato de o credor canadense não possuir filial ou administrador no Brasil, não o impede de litigar na Justiça Brasileira – Precedente do E. STJ – Preliminar desagradadas rejeitadas.*  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial –Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto**  
*– Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza*

*cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias -Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa -Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05– Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJSP. AI nº 2269266-61.2020.8.26.0000. Relator: Des. J. B. Franco de Godoi. 1ªCâmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 19/05/2021) (grifo nosso)*

Desta feita, é certo de que a confusão dos ativos e passivos é presente entre as empresas, uma vez que não há como definir precisamente a real titularidade dos ativos e passivos do Grupo, além da existência de garantias cruzadas entre eles, praticamente em todas as operações.

Considerando-se o profundo vínculo existente entre os Requerentes, volume de credores, valores elevados de débitos e passivo, é necessário que a superação da crise e efetividade da recuperação judicial seja feita sob a ótica da consolidação substancial que, muito embora seja uma medida excepcional prevista no ordenamento, merece ser aplicada no presente caso.

Em termos práticos, é necessária a consolidação das dívidas concursais dos Requerentes e de seus ativos, passando a responder em conjunto à totalidade de credores submetidos ao procedimento.

Ou seja, os ativos e passivos dos Requerentes devem ser tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica, de tal forma que apresentarão um único plano de recuperação judicial, o qual será submetido para a análise da Assembleia Geral de Credores para, conseqüentemente, ser aprovado.

Isso, pois é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser busca da conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

Evidente, desta forma, que a recuperação pressupõe, necessariamente, o soerguimento de todos que integram o grupo.

Por fim, não é demais ressaltar que, uma vez efetivada a consolidação substancial, todos os credores serão beneficiados, pois estarão diante de um cenário em que seus créditos serão postos em face aos ativos de todas as empresas, o que representa maior facilidade de liquidez.

Do mesmo modo, os Requerentes, apesar de unificarem seus débitos, passarão a ter um patrimônio mais robusto, com a união de ativos, para então passarem à busca pela solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

Destarte, pleiteiam os Requerentes, uma vez devidamente comprovada a existência do grupo econômico, com a constatação da interconexão entre ativos e passivos, bem como a existência de garantias cruzadas e relação de controle e dependência, que seja autorizado por Vossa Excelência a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das empresas.

## V. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica dos documentos anexos, os Requerentes atendem aos requisitos da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

Requisito	Preenchimento pelo Grupo Empório Saúde
Exercício regular de atividade há mais de 2 anos	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Não ser falido ou, se tiver sido, estar com falência encerrada	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Ausência de condenações por crimes previstos na LRF	<input checked="" type="checkbox"/> Sim

Doc.	Documento Exigido	Observação
01	Certidões falimentares e criminais dos sócios	<input checked="" type="checkbox"/> Sem apontamentos
02	Documentação contábil ou fiscal substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> DRE, Balanço Patrimonial e Fluxo de Caixa
03	Relação de credores	<input checked="" type="checkbox"/> Apresentada
04	Relação de empregados	<input checked="" type="checkbox"/> Apresentada
05	Registro na Junta Comercial	<input checked="" type="checkbox"/> Regular
06	Relação de bens dos sócios	<input checked="" type="checkbox"/> Apresentada
07	Extratos bancários	<input checked="" type="checkbox"/> Anexados
08	Certidões de protesto	<input checked="" type="checkbox"/> Apresentadas
09	Relação de processos judiciais	<input checked="" type="checkbox"/> Listada
10	Relatório de dívidas fiscais	<input checked="" type="checkbox"/> Incluído
11	Relação de bens do ativo imobilizado	<input checked="" type="checkbox"/> Apresentada

Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza os Requerentes a ajuizarem o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos Requerentes e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por estas, uma vez que as empresas se encontram em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas pelas mesmas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado aos Requerentes a sua completa recuperação, além a manutenção de suas atividades produtivas, com a conseqüente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

## VI. DO PEDIDO CONFORME A LEI

---

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, ao ponto de que, se faltarem alguns poucos documentos, estes poderão ser anexados posteriormente no processo, sem prejuízo.

Por questões de formatação, a tabela segue na próxima página.

Elemento	Situação
Preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48	<input checked="" type="checkbox"/> Preenchido
Entrega de todos os documentos do art. 51	<input checked="" type="checkbox"/> Entregues
Regularidade fiscal mínima demonstrada	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Inscrição prévia na Junta Comercial	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Regularidade quanto à atividade econômica	<input checked="" type="checkbox"/> Sim

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação dos Requerentes é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes neste ato comprovam que:

Elemento	Situação
Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos	<input checked="" type="checkbox"/> Preenchido
Não são, nem nunca foram, falidos	<input checked="" type="checkbox"/> Preenchido
Não tiveram, nem têm em curso, pedido de concessão de recuperação judicial	<input checked="" type="checkbox"/> Preenchido
Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF	<input checked="" type="checkbox"/> Preenchido

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

## VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

**Art. 53** – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelos Requerentes, que obedecerão a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

## VIII. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

---

Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil prevê, no Artigo 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes**. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

Além disso, o Artigo 6º § 12 da Lei nº 11.101/2005 aduz que é plenamente possível que o Magistrado conceda liminarmente as benesses que abarcam a concessão do processamento da recuperação judicial, vejamos:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 47** – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo*

àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)

### VIII.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

No presente caso, os Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos Artigos 48 e 51 da LRF, de modo que a **probabilidade de seu direito** é incontestada.

### VIII.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em relação ao **perigo de dano**, infere-se que os Requerentes informam neste momento a seguinte realidade: as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cujas empresas são as devedoras principais e os sócios atuam na qualidade de garantidores pessoais.

Com o ajuizamento deste processo de soerguimento, assim que os credores tomarem conhecimento de tal fato, como já é de conhecimento geral, estes irão tomar as seguintes iniciativas: **(I)** vencer antecipadamente as suas dívidas; **(II)** iniciar o ajuizamento em massa de processos de execução contra as empresas e os sócios; e **(iii)** a adoção de medidas constritivas e de busca e apreensão por parte dos credores, o que poderá comprometer de forma imediata a continuidade das atividades empresariais, notadamente: **a) busca e apreensão de eventuais veículos e maquinários**, essenciais ao funcionamento da linha de produção e ao transporte de insumos e produtos acabados, uma vez que a retirada desses bens inviabilizaria o processo produtivo, impactando diretamente a capacidade da Requerente de atender pedidos, manter o faturamento e honrar compromissos operacionais; e **b) medidas constritivas sobre estoques de matérias-primas, embalagens e produtos acabados**, que também se encontram vinculados a garantias fiduciárias e reais, sendo que a constrição desses ativos impediria a fabricação e a comercialização dos cosméticos naturais, comprometendo o giro de caixa, a manutenção dos empregos e, em última análise, a própria finalidade recuperacional da empresa.

A concretização de tais medidas tornaria inviável a continuidade das atividades empresariais, comprometendo de forma irreversível o ciclo produtivo e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Ressalte-se que as empresas dependem diretamente de seus equipamentos, insumos e estoques para gerar receita e honrar seus compromissos, sendo a perda desses ativos sinônimo de paralisação imediata de suas operações.

Desse modo, o **perigo de dano** é evidente, haja vista o risco iminente de colapso das atividades empresariais caso não sejam deferidas as medidas de urgência ora pleiteadas.

Assim, a concessão das medidas liminares é imperiosa para garantir a efetividade da recuperação e a manutenção da função social das empresas, preservando empregos, contratos e a continuidade da atividade econômica que sustentam.

Abaixo, destacam-se possíveis situações de risco que irão advir automaticamente após o ajuizamento deste processo:

Evento	Risco identificado	Consequência prática
Constrições judiciais	Impossibilitam a manutenção da operação do Grupo Empório Saúde	Paralisação de atividades essenciais
Restrições em contas bancárias	Comprometem o pagamento de folha, fornecedores e tributos	Agravamento da crise financeira
Ações para consolidação da propriedade	Ameaçam a posse de bens e imóveis essenciais	Descontinuidade produtiva imediata

Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade do Grupo Empório Saúde, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica. Objetivamente: o Grupo não sobreviverá se os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos e/ou de vencer antecipadamente as dívidas dos Requerentes.

### VIII.III. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA SALVAGUARDA DA EFICÁCIA PROCESSUAL

Excelência, nos tópicos subsequentes serão devidamente delineadas as tutelas de urgência cuja concessão se revela imprescindível para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e preservar a utilidade do provimento final, de modo a garantir a regularidade do curso deste processo de soerguimento e

resguardar os direitos invocados pelos Requerentes diante do periculum in mora e da plausibilidade jurídica das alegações expendidas.

#### VIII.III.I. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES

Como dispositivos legais para abarcar o presente pedido, invocam-se:

---

##### **Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005**

*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*

##### **Art. 47 da Lei nº 11.101/2005**

*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

##### **Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005**

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

---

---

**Art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal**

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXII** - é garantido o direito de propriedade; (...)*

---

Pois bem, ocorre que os Requerentes possuem **imóveis, veículos, e entre outros ativos** que são atrelados a contratos com garantia junto a credores.

Todavia, por corolário lógico, tais bens, se forem tomados pelos credores financeiros, ocorrerá um verdadeiro impedimento de continuidade do ciclo produtivo e comercial dos Requerentes, o que inviabilizará a geração de fluxo de caixa das empresas, causando ainda mais prejuízos aos Requerentes que já enfrentam uma situação verdadeiramente frágil.

Assim, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Requerentes **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

Nesse contexto, é que o Col. STJ entendeu em recente julgado (CC nº 149.561/MT) que, sendo comprovada a essencialidade do bem, inclusive aquele dado em alienação fiduciária, em hipótese de extraconcursalidade, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

***AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou***

*detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (g. n.)*

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

*(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)*

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo comprovada a essencialidade dos veículos, até mesmo aqueles dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de se colocar em risco o exercício de atividade essencial e indispensável.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa a preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens móveis na posse do Grupo, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do Artigo 47, da LRF, *in verbis*:

**Art. 47** – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesta toada, a essencialidade dos bens no âmbito da recuperação judicial deriva do princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal).

O reconhecimento da essencialidade decorre, portanto, do fato de que estes bens não são apenas bens patrimoniais; são os instrumentos primordiais para a geração de receitas e execução do plano de recuperação judicial, **sendo imprescindíveis para a viabilidade econômica deste processo de soerguimento.**

No caso de os bens listados no ativo não circularem não serem reconhecidos como bens essenciais, e por isso protegidos perante este Juízo para possibilitar o soerguimento dos Requerentes, o próximo passo lógico e jurídico será o início de procedimentos de penhora e, até mesmo, consolidação da propriedade, de forma judicial ou extrajudicial, fazendo com que o Grupo perca a posse dos bens.

E, como se não bastasse, o inadimplemento dos Requerentes não ocorreu por má-fé ou desídia, mas sim por fatores alheios à sua vontade, principalmente fatores climáticos e políticos. Dito isto, o comprometimento do Grupo em se reerguer e quitar as dívidas com os credores é tanto que optaram por ajuizar o presente procedimento, ou seja, este é um fator que deverá ser levado em consideração quando da análise

do pedido pois mostra o comprometimento e a vontade dos Requerentes de se reerguerem firmemente no mercado.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.101/2005 objetiva a proteção da **função social e produtiva** das empresas, dito isto, o processo de soergimento visa garantir a continuidade da atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Qualquer medida que resulte na alienação ou perda dessas propriedades compromete o próprio objeto da recuperação, inviabilizando a consecução do plano e frustrando os interesses de credores, empregados e da economia local. Além disso, a consolidação da propriedade no presente momento, devido às circunstâncias, desconsidera a função social da propriedade, conforme preceitua o Artigo 5ª, inciso XXIII da Carta Magna, e o papel estratégico do agronegócio na economia nacional.

Neste sentido, apenas por questões didáticas no tocante à suspensão da consolidação fiduciária de propriedade imóvel, infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já se manifestou favorável em suspender o procedimento após analisar o caso concreto, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A **SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES – MANUTENÇÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO -PRODUTIVAS** – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** (TJ/MT – AI: 1008740-49.2020.8.11.0000, Des. Dirceu Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 11/09/2021, DJe) (grifo nosso)*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INCLUSÃO COMO CRÉDITO DE CLASSE GARANTIA REAL – DESCABIMENTO – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 –*

**BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – QUANTUM FIXADO – INCOMPATIBILIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – TRAMITAÇÃO CÉLERE – APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC – VERBA SUCUMBENCIAL REDUZIDA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. **“[...]constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder de negociação, até ulterior decisão** (N.U 1002414-39.2021.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/07/2021, Publicado no DJE 28/07/2021)” “Em que pese tratar-se de pedido incontroverso, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deverá arcar com as custas e honorários de sucumbência. Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, mormente considerando a célere tramitação do incidente e a ínfima manifestação das recuperandas, a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa se afigura demasiado, restando, ainda, extrapolado os requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Desta forma, cabível o arbitramento em valor fixo, na forma a que se refere o art. 85, § 8º, do CPC. (TJ/MT – AI: 1021184-80.2021.8.11.0000, Des. Dirceu dos Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2022, DJe) (grifo nosso)

Assim, por essas relevantíssimas razões, os Requerentes requerem que este Ilustre Juízo, além de declarar a essencialidade **de todos os bens do grupo empresarial**, considerando que são utilizados em sua atividade empresarial, suspendendo quaisquer eventuais processos de expropriação, penhora ou consolidação da propriedade que poderão vir a serem ajuizados, por ser medida da mais cristalina justiça.

### VIII.III.II. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS GRAVADOS FIDUCIARIAMENTE

Ato contínuo, torna-se necessário esclarecer e reafirmar que a natureza extraconcursal de um determinado crédito não autoriza, de forma automática e irrefletida, a retomada de bens vinculados por contratos com garantias específicas, sem a análise prévia e detida acerca da essencialidade desses ativos à continuidade das atividades da recuperanda.

A interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, em consonância com sua finalidade precípua, exige que a retomada de bens gravados com essas garantias especiais (principalmente a fiduciária) só possa ocorrer quando comprovado que tais bens não comprometem a continuidade das atividades empresariais da devedora.

Assim, a inversão dessa lógica — na qual se presume a possibilidade de retirada de bens essenciais sob o mero fundamento de que o crédito não está sujeito à recuperação — configura grave afronta ao modelo legal brasileiro de superação da crise empresarial.

No caso dos autos, os Requerentes possuem em sua posse ativos (bens móveis e imóveis) vinculados a contratos de alienação fiduciária, os quais consistem, todos eles, em instrumentos operacionais indispensáveis à continuidade de suas atividades produtivas e comerciais.

Os referidos bens são absolutamente indispensáveis à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, razão pela qual, mesmo que alguns deles estejam gravados com garantias fiduciárias, não podem ser objeto de qualquer medida constritiva, executiva ou possessória, sob pena de grave comprometimento da finalidade do processo recuperacional e violação frontal ao Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Portanto, é necessário que este juízo, no exercício da jurisdição universal que lhe compete, também reconheça a essencialidade dos bens atualmente em posse dos Requerentes e que são gravados com garantias extraconcursais, isto para obstaculizar quaisquer tentativas de retomada ou constrição, independentemente da natureza da garantia contratual e da classificação do crédito.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, reconhecendo-se a essencialidade dos bens móveis e imóveis atualmente em posse da recuperanda, ainda que estejam vinculados a contratos de alienação fiduciária ou demais garantias extraconcursais, seja determinada a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição, execução ou retomada promovidos por credores extraconcursais, inclusive — mas não se limitando — a medidas de busca e apreensão, leilões extrajudiciais, reintegrações de posse e bloqueios, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, resguardando-se, assim, a integridade e continuidade da atividade empresarial da devedora.

Requer-se, ainda, que eventuais pleitos relativos à recuperação ou retomada desses bens sejam previamente submetidos à apreciação deste juízo recuperacional, com observância do contraditório e análise criteriosa quanto à essencialidade de cada bem, a fim de se evitar decisões unilaterais que possam comprometer de forma irreversível o êxito do processo de soerguimento empresarial.

#### **VIII.III.III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

Conforme se depreende do Artigo 6º, *caput* e § 4º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias (“*Stay Period*”):

1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRF;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *stay period*, mesmo os credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes.

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *stay period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade dos Requerentes.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do *stay period* à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos aos Requerentes, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que os Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Dito isto, tal pedido visa salvaguardar:

Por questões de formatação, a tabela segue na próxima página.

Medida Antecipada	Fundamento	Finalidade
Suspensão imediata de ações e execuções em curso	Art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF + Art. 300 do CPC	Evitar comprometimento irreversível do caixa e da operação
Impedimento de novas constrições	Princípios da preservação da empresa e continuidade	Garantir viabilidade do plano e funcionamento do grupo
Determinação de que cartórios e instituições bancárias respeitem os efeitos da recuperação	Art. 52 da LRF (efeitos do deferimento)	Evitar atos colidentes com a função do <i>stay period</i>

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprindo uma lacuna na lei anterior, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Conforme já dito, tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6º, § 12 da referida legislação, *verbis*:

**Art. 6º** - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 12** – Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que os Requerentes em crise não podem aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que estão enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os Tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “stay period”, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

*(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função*

*social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)* (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade*

*de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)*

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, os Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do *stay period*, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

#### VIII.III.IV. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Desde já, todos os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020:

**Art. 6º** – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de

demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelos Requerentes e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

#### VIII.III.V. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Em primeiro lugar, mostra-se imprescindível a determinação que veda a interrupção dos serviços essenciais prestados por credores concursais, bem como a suspensão dos efeitos de cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado ou a rescisão unilateral *ipso facto*, devendo também ser proibida a rescisão de contratos pelos credores com fundamento em inadimplementos ocorridos antes do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Ademais, grande parte dos contratos celebrados com os credores dos Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou

obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

**Art. 193-A** – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

**§ 2º** - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)*

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e,

nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

Empresa	Origem	Ementa
Grupo Americanas	TJ/RJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.	(...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA (...) 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (...)
Grupo Oi	TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023.	(...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutive expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei

11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresarial dos Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito***

colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, os Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou promover a amortização acelerada de obrigações decorrentes de contratos celebrados com os Requerentes, bem como de rescindir contratos, aplicar sanções ou encargos contratuais — incluindo, mas não se limitando, à suspensão do fornecimento de bens e serviços e/ou do limite de crédito —, ou ainda de se recusar a renovar contratos essenciais, em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, do inadimplemento de obrigações nele previstas ou dos efeitos decorrentes de seu deferimento, conforme disposto nos artigos 6º, caput, e 193-A, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses relativas a contratos que regem operações de derivativos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo.

## IX. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Nos termos do que pode ser verificado do Quadro Geral de Credores anexo, foi apurado que o valor estimado do passivo das Requerentes perfaz a monta de **R\$ 26.771.371,95 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e um, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Diante disto, mostra-se necessário adequar o valor da causa ao montante correspondente ao passivo concursal estimado, em estrita observância ao disposto no Art.292, inciso VI do Código de Processo Civil, que determina que o valor da causa seja equivalente à soma dos valores das obrigações pecuniárias envolvidas neste processo recuperacional.

Neste sentido, considerando o valor estimado da causa e em conformidade com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que, ao aplicar o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), obtém-se o montante correspondente a **3.000 (três mil) UFESPs**, equivalente a **R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais)**.

Excelência, após uma análise detalhada da situação financeira das requerentes, verifica-se a absoluta impossibilidade de dispor do referido montante em parcela única, uma vez que tal medida comprometeria gravemente a capacidade das empresas de adquirir produtos para revenda, ressaltando-se que desde o ajuizamento da presente tutela preparatória os fornecedores têm recusado a concessão de condições de pagamento a prazo, aceitando apenas pagamentos à vista.

Tendo em vista que o valor integral das custas é demasiadamente oneroso para as requerentes arcarem de uma só vez, o deferimento do parcelamento viabilizará o acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), sem causar qualquer prejuízo ao erário.

Ademais, o pedido de parcelamento é autorizado por lei (art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil) e plenamente aplicado pela jurisprudência atualizada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consolidou o seu posicionamento para permitir que empresas em recuperação judicial parcelem as custas iniciais. Citam-se diversos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, dentre eles:

**Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional– Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não**

**comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial –Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC -** Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada -RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2026674-44.2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2024) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento – **Recuperação judicial** – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ou diferimento ao final do processo, e deferiu o recolhimento das custas em 6 (seis) parcelas mensais- Insurgência – Acolhimento parcial - Concessão da justiça gratuita ou diferimento ao recolhimento as custas incompatíveis com o rito recuperacional – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – **Possibilidade de parcelamento das custas iniciais em 10(dez) parcelas mensais, conforme pleito subsidiário – Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa - Inteligência do artigo 98,§ 6º, do CPC** – Decisão reformada para deferir o recolhimento das custas em 10 (dez) parcelas mensais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2265839-51.2023.8.26.0000 Campinas,Data de Julgamento: 14/03/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2024) (grifo nosso)

Ademais, o pedido de parcelamento das custas também é norteado pelo **princípio da preservação da empresa**, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sendo que o seu eventual deferimento não prejudicará o erário e permitirá que as requerentes continuem operando para gerar fluxo de caixa.

Desta forma, requer o parcelamento das custas iniciais em **dez parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.106,00 (onze mil e cento e seis reais)**, iniciando-se o pagamento **com a primeira parcela, cujo comprovante segue anexo a esta petição inicial**, e as demais vencendo todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

## X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos  
Requerentes:

- a) **(I) ALMANATI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 24.568.066/0001-40, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO B - Sala 2 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; **(II) ELEDA LABORATÓRIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 19.558.081/0001-78, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO A - Sala 1 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; **(III) EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 04.106.730/0001-22, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa nº 91 - Complemento: BLOCO A - Sala 2 - Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; **(IV) EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.008.658/0001-09, com endereço na Av Jesus Vilanova Vidal, 519 Bairro: Santos Dumont - São José do Rio Preto/SP; e **(V) GES ARAUCÁRIA COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.295.633/0001-68, denominados em conjunto de "REQUERENTES" ou "GRUPO EMPÓRIO SAÚDE", publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;
- b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, conforme o Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo

Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como *stay period*, inclusive, com a suspensão por 30 (trinta) dias, a ser deduzido do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em que as Recuperandas figurem como parte, inclusive aquelas em que os sócios constem como devedores solidários, bem como a determinação de suspensão de quaisquer atos de cobrança em face dos Requerentes, abrangendo, nesse período, o pagamento de parcelas de financiamentos, contratos de “leasing”, contratos bancários e demais obrigações correlatas;

- c) Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para o reconhecimento da essencialidade de todos os ativos pertencentes ao Grupo Empório Saúde, sejam próprios ou vinculados a garantias real, fiduciária etc., uma vez que indispensáveis ao soerguimento dos Requerentes, por ser medida da mais cristalina justiça;
- d) Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a suspensão de todas as ações eventualmente ajuizadas em face dos Requerentes, bem como das cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, excussão de garantias ou resilição unilateral *ipso facto*, ressalvadas as hipóteses relativas a contratos que regem operações com derivativos, nos termos do artigo 193-A, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Requer-se, ainda, que os credores se abstenham de qualquer ato que vise rescindir, resilir ou distratar contratos, ou de exigir obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, em razão do ajuizamento da recuperação judicial ou do inadimplemento anterior, considerando a suspensão da exigibilidade dessas obrigações decorrente do *stay period*, bem como que seja vedada a interrupção dos serviços essenciais prestados por credores concursais, garantindo-se, dessa forma, a preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo recuperacional;
- e) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que

forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;

- g) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- h) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;
- i) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- j) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;
- k) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- l) Tendo em vista o alto custo da parcela única das custas iniciais, para permitir o acesso à justiça e não causar prejuízos ao erário, seja deferido o pedido de **parcelamento das custas iniciais em dez parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.106,00 (onze mil e cento e seis reais)**, iniciando-se o pagamento **com a primeira parcela, cujo comprovante segue anexo a esta petição inicial**, e as demais vencendo todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.
- m) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;

- n) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 26.771.371,95 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e um, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2025.

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**  
**OAB/SP 213.097**

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**  
**OAB/SP 404.566**

**PAULO VITOR MARINO**  
**OAB/SP 503.125**